

Assunto: Tomada de Preços Nº: 006/2022 - IMPUGNAÇÃO

De: Depto. Licitações ML PROJETOS <licitacao@mlengenhariaprojetos.eng.br>

Data: 15/08/2022 12:48

Para: "setordelicitacaoibatiba@gmail.com" <setordelicitacaoibatiba@gmail.com>

Objeto: Contratação de empresa especializada em elaboração de projetos de obras públicas e serviços técnicos, para atender as demandas do Município de Ibatiba-ES, conforme Projeto Básico/Executivo e seus anexos presente neste edital.

A exigência de atestado de capacitação técnico-profissional ou técnico-operacional deve limitar-se às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado, conforme determinações do TCU abaixo, sendo assim solicitamos a retificação do item 8.5.5 do Edital, para constar apenas os itens de maior relevância (50%)

Acórdão 1771/2007 Plenário

A exigência de atestado de capacitação técnico-profissional ou técnico-operacional deve limitar-se as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado.

ACORDÃO No 3104/2013 - TCU - Plenário

9.2.2. constitui irregularidade a exigência, em edital de procedimento licitatório, de comprovação de capacidade técnico-operacional em percentual mínimo superior a 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas deverão estar tecnicamente explicitadas no processo administrativo anterior ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal; inciso I do § 1o do art. 3o e inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93;

Acórdão 1636/2007 Plenário

As exigências quanto a qualificação técnico-profissional e técnico-operacional devem limitar-se as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação e, no caso destas, restringirem-se a aspectos de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações do futuro contrato.

Destaca-se, ainda, que a Súmula 222 do Tribunal de Contas da União (TCU, 1995) dispõe expressamente que: "As decisões do Tribunal de Contas da União, relativas a aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente a União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios".

Favor acusar o recebimento deste e-mail.

Atenciosamente,

Equipe de Licitações e Contratos
ML PROJETOS EIRELI ME
CNPJ: 21.268.022/0001-07
Tel. / Whatsapp: +55(27)3060-8013
Contato: Fábio Moreira Altoé
licitacao@mlengenhariaprojetos.eng.br